

PROCESSO Nº	19.655-0/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	DENÚNCIA – autos digitais
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

I – RAZÕES DO VOTO

Inicialmente necessário registrar que a presente denúncia preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria sugeriu citação do pregoeiro Sr. Wanderlan Silveira para que apresentasse alegações de defesa em cinco apontamentos, em razão da falta de observação dos princípios básicos das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 que regem a licitação pública, descumprindo normas e condições previstas no edital nº 023/2011 do pregão nº 15/2011. Sugeriu também citação do Prefeito Municipal para que enviasse todo processo do referido pregão.

Após análise da defesa e documentos juntados pelo Pregoeiro, a Equipe Técnica considerou sanadas duas das cinco irregularidades apresentadas, remanescendo as seguintes:

3) não observância ao item 7.29 do edital- Adjudicação do objeto antes de encerrado o prazo recursal, contrariando o art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

4) concessão de prazo de 48 hs. (02 dias) pelo pregoeiro ao representante da empresa Marcelo Dias Machado Sr. Fagner de Almeida Ramos, em detrimento ao prazo estabelecido no art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02; e

5) não foram juntados nos autos do processo licitatório, o recurso e pareceres do pregoeiro e do assessor jurídico, contrariando o art. 8º caput da Lei 10.520/02.

Embora classificadas como graves, acolho o entendimento técnico e também entendo que as irregularidades remanescentes são de cunho formal e insanáveis, cabendo aplicação de multa ao Pregoeiro Sr. Wanderlan Gondim Silveira, responsável pelo Pregão nº 15/2011 da Prefeitura Municipal de Campinápolis porque as três irregularidades relacionadas não geraram dano ao erário, mas ocorreu descumprimento do mandamento legal.

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame.

Ainda, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e se declare o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer, devem manifestar tal intento, motivando-o. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso. Mas, frise-se, os motivos, ainda que sucintos e mesmo que desprovidos de qualquer argumentação jurídica, devem ser arguidos já na sessão de julgamento, em conjunto com a manifestação da intenção de interpor o recurso.

Note-se que, nessa oportunidade, não se expressará opinião sobre a vinculação dos motivos arguidos na sessão às razões recursais, o que poderá ser feito em próxima oportunidade. Mas desde logo, afirmo que não entendo que a melhor interpretação sobre a exigência legal aqui debatida é no sentido de que fere direito de

defesa e contraditório. Ao contrário, me parece que a intenção do legislador foi a de evitar a interposição de irresignações meramente protelatórias e, mais que isso, conferir ao pregoeiro a oportunidade de se retratar, já na própria sessão pública de julgamento, uma vez que, conhecedor do motivo que dá ensejo à discordância do licitante, pode corrigir o vício porventura ocorrido, otimizando, assim, o procedimento.

Na conclusão da análise técnica ficou demonstrado que apesar de *“não estar registrado em ata a motivação do manifesto, ficou evidente que o **atacado no momento era a empresa Jorge E. Teixeira e a proposta apresentada pela mesma**”*, e que na ata da sessão houve o interesse em recorrer, quando o pregoeiro registrou assim: *“Em seguida o Sr. Fagner de Almeida Ramos manifesta que, recorrerá da decisão, tendo ciência que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para interpor recurso”*.

Em que pese o registro pelo pregoeiro na ata da sessão do prazo para interpor recurso, a concessão de 48 horas está em desacordo com o que determina o art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 por não conceder 72 horas. Registrou também que a adjudicação ocorreu em 29/08/2011 sem observar qualquer prazo para apresentação de recurso.

O pregoeiro também deixou de juntar o recurso no processo licitatório, não emitiu nem juntou seu parecer e do assessor jurídico, tendo considerado o recurso imprestável para fins de modificar a decisão do certame, afrontando o art. 38, inciso VIII da Lei de Licitações nº 8.666/93. O pregoeiro não poderia deixar de juntar o recurso ao processo, considerando-o imprestável, por decisão individual, pois se trata de documentação oficial e prova de manifestação.

As irregularidades remanescentes, de cunho formal e insanáveis, foram originadas durante o processo licitatório e são de responsabilidade do Pregoeiro, visto que deixou de observar o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, concedendo prazo recursal de 48 horas e adjudicando o objeto antes de encerrado o

referido prazo. Seguindo em erros, deixou de juntar o recurso e os necessários pareceres do pregoeiro e do assessor jurídico nos autos do processo licitatório.

O Pregoeiro ao considerar o Recurso como “imprestável” emitiu uma decisão individual, de mérito, sem juntar esta documentação oficial ao processo licitatório, afrontando assim o art. 38, inciso VIII da Lei de Licitações nº 8.666/93, e deixando de observar ao Princípio da Legalidade.

Dessa forma, mantenho as três irregularidades remanescentes, salientando que o procedimento licitatório, uma vez instaurado, é conduzido pela comissão julgadora da licitação, até a adjudicação do objeto licitado ao vencedor do certame. Todos os atos por ela praticados no curso do procedimento devem estar documentados através de atas assinadas e rubricadas pelos integrantes da comissão e pelos licitantes eventualmente presentes aos atos públicos respectivos.

Embora não mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666, o princípio do interesse público está na base do ordenamento jurídico administrativo e respalda toda a atividade da Administração Pública. A autoridade que infrinja incide em desvio de poder.

A respeito do assunto, ensina Carlos Ari Sundfeld (1994:169):

*“Para nós, a adjudicação é ato imediatamente posterior ao término da fase de julgamento. Serve para a Comissão licitatória dar por encerrado seu trabalho, tornando público o resultado final do certame, após superada a decisão dos **recursos**”.* (Grifei)

Do exposto, nos termos da fundamentação retro que integra as razões deste, VOTO pela procedência parcial desta denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Campinápolis, Gestor Sr. Altino de Rezende Filho, recomendando para que em conjunto com a comissão de licitação, atentem às disposições contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, em especial aos prazos recursais e procedimentos processuais.

Ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 15/2011, Sr. Wanderlan Gondim Silveira, aplico multa em razão dos atos praticados em desacordo ao Princípio da Legalidade.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 227, § 4º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº. 691/2012, e **VOTO pelo conhecimento** e no **mérito pela procedência parcial** desta denúncia, formulada em face da Prefeitura Municipal de Campinápolis, nos seguintes termos:

a) **Multa de 11 UPF's/MT**, ao pregoeiro **Sr. Wanderlan Gondim Silveira**, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição da República, artigo 47, IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, XVIII, 75, III, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 289, II, da Resolução nº. 14/2007, combinado com o artigo 6º, inciso II, da Resolução Normativa 17/2010, em razão da permanência da irregularidade classificada como GB 13: Licitação_Grave_13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, que caracterizam infração a norma legal, em especial à Lei nº 8.666/93, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS;

b) Recomendação ao gestor e aos membros da comissão de licitação, para que se atentem às disposições contidas nas Leis nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, em especial aos prazos recursais e aos procedimentos processuais.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º da Resolução 14/2007, a **multa deverá ser recolhida no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão**, estando o respectivo boleto disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

É o voto que submeto a deliberação plenária.

Cuiabá, em 15 de maio de 2012.

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora